



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO PRESIDENTE DO GRUPO PARLAMENTAR DO PS/MADEIRA CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA" (Aprovada na reunião plenária de 29.JAN.97)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 3 de Janeiro de 1997, um recurso do Grupo Parlamentar do PS/Madeira contra o "Jornal da Madeira", com sede social no Funchal, por denegação do direito de resposta.

I.2 - Eis, resumidamente, o essencial da argumentação expendida pelo recorrente a favor da sua pretensão:

"1. No dia 17.12.96 o 'Jornal da Madeira' do Funchal, noticiou na sua página 8, e com o título, dimensão e características que se poderão naturalmente confirmar que: **'PS apresentou proposta mas não quis ir em frente'**".

"2. Tal notícia era, em grande medida, objectivamente falsa, como tivemos oportunidade de referir ao abrigo do direito de resposta cujo texto remetemos ao referido 'Jornal'.

"3. Porém, o Jornal em causa, limitou-se a inserir na sua edição de 19.12.96, em local diferente e com um espaço e destaque bastante inferiores, como se pode confirmar pela confrontação dos respectivos textos e sob o título **'PS-Madeira emite esclarecimento'**

"4. Donde, ficou claramente prejudicado material, formal e legalmente, o direito de resposta, com dignidade constitucional, como é sabido (artigo 37º da Lei Fundamental).

"5. Como refere o Prof. Vital Moreira in **'O Direito de Resposta na Comunicação Social'**, Coimbra Editora, pág. 137 **'não basta a publicação da resposta... É necessário que ela tenha o mesmo relevo, isto é que ostente a mesma veste do texto originário (paralelismo da forma de apresentação)**. Não se trata de rigorismo formal, é uma exigência directa do **princípio constitucional da igualdade e eficácia'**. E logo aduz, em continuação: **'Conforme prescreve a Lei de Imprensa, a resposta deve ser publicada com os mesmos caracteres de escrita que a tiver provocado (artigo 16º nº 3) ... quer dizer com a mesma apresentação quanto à espécie e tamanhos de tipos, bem como quanto à sua densidade por linha. Isto vale para o corpo do texto e para o título. ... A ideia continua a ser a da reciprocidade entre texto respondido e resposta'**. (Obra citada, pág. 138).

./.

3062



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"6. Ora, como é bom de ver, pela simples comparação dos textos, não foram minimamente respeitadas estas regras e princípios legais, sendo a resposta remetida para outro espaço e local (menores e menos relevantes) e sem qualquer conexão com o título e dimensão da letra.

"Foi em suma violada a lei. Assiste ao requerente o direito a ver consagrada uma resposta efectiva.

"Pelo que, se requer que o 'Jornal da Madeira' faça publicar a resposta que por nós lhe foi dirigida no mesmo local e com os caracteres do escrito que o tiver provocado (artigo 16º nº 3 da Lei de Imprensa)".

I.3 - A petição do recorrente veio acompanhada da inserção do escrito causal do recurso, fotocópia do texto de resposta e, também, fotocópia da sua publicação, que reputa defeituosa.

I.4 - Parificada, pois, a AACS das motivações que fundamentam o pedido do Grupo Parlamentar do PS/Madeira, remeteu-se, na esteira da plenitude do direito de defesa, com data de 8 de Janeiro de 1997, ofício dirigido ao Director do "Jornal da Madeira" dando-lhe a saber o teor do recurso interposto e dos factos que o embasam, pedindo-lhe que, em cinco dias, comunicasse o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente.

I.5 - Na esteira do solicitado, a Direcção do jornal recorrido veio arrolar a sua versão dos factos através de comunicação aqui entrada em 16 de Janeiro de 1997 e que, também por transcrição, se passa a relatar:

"1. O Jornal da Madeira publicou o esclarecimento no dia 17/12/96 enviado pelo senhor deputado Fernão Rebelo de Freitas. Confirma-o o próprio queixoso.

"2. Na queixa dirigida à Alta Autoridade, o senhor deputado evoca o direito formal de resposta e, até, cita o Prof. Vital Moreira. Porém não diz tudo.

"Ora o direito de resposta, segundo a Lei de Imprensa, artº 16º, nº 1, passa por determinados requisitos, pois diz a Lei: 'Os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida a resposta (...) etc.' (O sublinhado é nosso).

"O senhor deputado Fernão Rebelo de Freitas não cumpriu os requisitos da Lei que ele faz questão de citar.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"Nem esclarece a Alta Autoridade do meio que usou para enviar a sua resposta ao Jornal da Madeira.

"3. Qualquer fax relacionado com informação, recebido neste Jornal, segue para o senhor Chefe de Redacção que lhe dá o destino jornalisticamente adequado e mais ajustado ao espaço do dia".

I.6 - Esta é a matéria fáctica que cumpre deixar relatada dado o seu claro e incontornável interesse directo, imediato e útil para a deliberação que, a final, deverá ser alcançada pelo plenário.

II - DO DIREITO

II.1 - Previsto na nossa Lei Fundamental entre os direitos, liberdades e garantias de natureza pessoal, o direito de resposta goza, em consequência, da condição de direito fundamental de nível constitucional. Oportuno é lembrar, também, que se trata de um direito a que corresponde uma prestação de terceiro (que é a publicação do texto) e tem por sujeitos passivos tanto órgãos de comunicação social privados como estatais (cfr. artºs 37º nº 4 e 39º, ambos da Constituição da República Portuguesa).

II.2 - Feita uma breve alusão à dignidade constitucional do direito de resposta, vem agora, a talhe de foice, a oportunidade de aludir ao direito ordinário ao caso aplicável. Neste tópico sobressai, com grande destaque, a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que no artº 16º e seus números regulamenta e torna efectivo, na prática, o exercício do direito de resposta.

III - ANÁLISE

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é inquestionavelmente competente para deliberar e decidir sobre o problema ora em análise, que o presente recurso materializa e documenta. Neste sentido, entre todos, salientam-se os ditames constantes dos artº 3º al. g) e als. d) e l) do nº 1 do artº 4º, ambos da mencionada Lei nº 15/90, de 30 de Junho e cuja conjugação não deixa margem para quaisquer dúvidas no que concerne à sua legitimidade para receber, instruir e, a final, deliberar sobre a matéria que esteia a petição em tela.

./.

3064



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III.2 - O processo *sub judice* tem a sua matriz na notícia publicada na página 8 da edição do "Jornal da Madeira" de 17 de Dezembro de 1996; o questionado trabalho jornalístico está encimado pelas palavras "Comissão de Finanças chumbou" e, logo abaixo, com maior destaque, está o título, com os seguintes dizeres: "*PS apresentou proposta mas não quis ir em frente*". Também em baixo, mas em letras bem mais pequenas, escreveu-se: "*A Comissão de Finanças reuniu para analisar uma proposta sobre apoios ao Património Religioso da RAM*".

Compulsada e atentamente lida e sopesada a notícia em foco, ficou-se com a ideia clara de que o pomo da discórdia que divide e separa o recorrente e o jornal recorrido radicará na afirmação contida, algures, no texto, que reza assim: "*... foi proposto pela Comissão, aos socialistas, que ouvissem - como eram eles os proponentes - algum representante religioso, mas o PS não manifestou interesse e, também por isso, o PSD não foi em frente com a proposta*".

Ora, é aqui que parece radicar o cerne de toda a dissidência entre as partes em confronto e que as coloca em ostensiva oposição.

E, para que não restem dúvidas, esclarece, a este propósito, o Grupo Parlamentar do PS que: "*O que se passou foi que por proposta dos deputados do PS foi pedido que se ouvisse (ou por escrito, ou pela vinda à Comissão) os responsáveis pelas várias igrejas ou cultos religiosos existentes nesta Região, a quem o diploma sobremaneira interessa*". E, em aditamento, logo assevera: "*Os deputados do PSD na Comissão votaram maioritariamente contra, o que naturalmente inviabilizou a nossa proposta legítima, razoável e útil*".

Quer dizer, na retina do Grupo Parlamentar recorrente, a sugestão de proceder à audição de algum representante religioso terá sido por ele aceite, contanto que a mesma viesse a ocorrer e a concretizar-se no âmbito e por iniciativa da própria Comissão Parlamentar de Finanças, proposta esta que a Comissão, por votação maioritária, veio a rejeitar. Seguidamente, pelo mesmo processo democrático de formação da vontade do órgão, este reprovou, igualmente, a proposta legislativa então em discussão (Apoios ao Património Religioso da RAM).

Para o Grupo Parlamentar do PS/Madeira, os factos passaram-se tal como acima se deixam relatados e não como o escrito impugnado os aborda e trata, gesto este que levou o ora recorrente a rotular a notícia de "*em grande medida, objectivamente falsa*".

III.3 - Face a tal entendimento, o Grupo Parlamentar do PS, ao abrigo do direito de resposta, elaborou e remeteu ao jornal recorrido um texto que visava

./.

3065



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

responder à notícia publicada e através do qual expressava a sua própria versão dos factos em contraposição à do escrito respondido, que qualifica de inverídica e errónea.

Uma vez na posse da comunicação e do texto de resposta, o "Jornal da Madeira", na sua edição de 19 de Dezembro de 1997, à página 26, insere uma local intitulada: "*PS/Madeira emite esclarecimento*".

Mas se se examinar o texto inserido, logo se concluirá não se estar na presença do escrito de resposta da autoria material e intelectual do recorrente e que este remetera ao "Jornal da Madeira" para efeitos de publicação mas de um outro bem diferente, que com aquele se não confunde.

Ora, é precisamente contra este cumprimento alegadamente defeituoso do direito de resposta que, agora, nesta fase do processo, o mesmo se insurge. E fá-lo não só quanto à inteireza e conteúdo do texto mas também quanto ao facto de considerar não ter existido, "*in casu*", na inserção dos dois escritos (respondido e de resposta) reciprocidade de tratamento jornalístico, designadamente no que respeita à paginação e caracteres de escrita (cf. artº 16º nº 3 da Lei de Imprensa).

Ouvido o jornal recorrido sobre as críticas que lhe foram assacadas e acabadas de arrolar, este limitou-se a externar uma constatação: lembrou que o Grupo Parlamentar do PS/Madeira reclama para si e em seu benefício o rigoroso cumprimento dos formalismos legais mas, por seu lado, esquece-se de cumprir e dar satisfação aos aspectos procedimentais a que, por lei, também ele estava obrigado (carta registada com aviso de recepção e assinatura notarialmente reconhecida).

Estas deficiências suscitadas pelo periódico não deixam de ser um facto e, por isso, pertinentes. No entanto, relativamente a estes dois aspectos adjectivos, referidos na posição assumida pelo recorrido, ocorre recordar o seguinte: quer a melhor doutrina, quer a jurisprudência reiterada desta Alta Autoridade têm entendido que a carta registada com aviso de recepção tem por escopo último comprovar a recepção da resposta e respectiva data; no que concerne à falta de assinatura notarialmente reconhecida tem-se por pacífico que o reconhecimento apenas visa comprovar oficialmente a identidade do respondente. De resto, se dúvidas subsistissem quanto à sua autenticidade sempre caberia ao jornal comunicar ao interessado a deficiência para lhe possibilitar o atempado suprimento.

III.4 - Dito isto, é tempo de voltar à finalidade essencial do instituto do direito de resposta. Neste domínio, tem-se por incontroverso que uma resposta ou rectificação é, basicamente, um texto para ser publicado ou difundido e

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

tem por escopo facultar ao respondente o direito pessoal de ripostar por palavras suas, próprias. Trata-se, aqui, de garantir à pessoa referenciada ou visada na notícia o direito de ela poder, através do revide, contrapor um ponto de vista alternativo.

Acresce, outrossim, o facto de o jornal recorrido não poder, legalmente, recusar a inserção da resposta pretextando já ter, sobre o assunto, publicado os esclarecimentos - que não a resposta - que reputou vitais sobre a posição expressa pelo respondente. É que, como se sabe, nesta matéria, uma vez reconhecida a justeza da inserção, vige o princípio do tudo ou nada; tal quer significar que o texto deve ser publicado na íntegra, sem cortes, depurações, acrescentos ou condensações. Traduz uma resultante dos princípios da integridade e indivisibilidade da resposta: esta deve ser inserta nos exactos e precisos termos em que foi enviada e recebida, isto é, por inteiro, sem interpolações ou interrupções. Mas também no adimplemento e satisfação do direito de resposta, outros valores e princípios não podem ser desprezados como o da igualdade de armas que, a ser violado, pode colocar em perigo ou em xeque a ideia de um mínimo de eficácia que, nestes casos, deve ter-se como assegurada.

Assim, tudo ponderado, e não obstante o pronto e adequado esclarecimento elaborado e inserido pelo jornal na sua edição de 19 de Dezembro, o certo é que, considera-se que, na situação em apreço, e face ao rigor da Lei, assiste razão ao ora recorrente no pedido que formula devendo a conclusão que se segue espelhar isso mesmo.

IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso do Grupo Parlamentar do PS/Madeira contra o "Jornal da Madeira" por motivo de este ter publicado, de modo defeituoso, um texto que lhe havia sido enviado ao abrigo do direito de resposta relativo a uma notícia publicada na sua edição de 17 de Dezembro de 1996 intitulada "PS apresentou proposta mas não quis ir em frente" por conter referências consideradas inverídicas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso apresentado, considerando que o texto do recorrente não foi publicado na íntegra, em violação do prescrito no nº 3 do artº 16º da Lei de Imprensa;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

b) Determinar, em consequência, ao "Jornal da Madeira" a publicação do escrito de resposta, num dos dois primeiros números subsequentes à notificação da presente deliberação, recomendando-lhe o rigoroso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta.

Esta decisão tem carácter vinculativo, de acordo com o disposto no artº 5º nº 1 da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 29 de Janeiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM